



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25.08.2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5 225
(25.08.2008)

PROCESSO : Nº 254 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAGOGI /AL
RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : Maria Silvana Araújo Loureiro
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO


Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**
- 2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS contra a decisão do Juiz da 25ª Zona Eleitoral – Maragogi/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade de Japaratinga, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

Em suas razões recursais (fls. 23/25), alegou engano do magistrado *a quo* ao determinar a realização do teste de alfabetização, vez que já teria comprovado sua condição de alfabetizado através da declaração de próprio punho de fl. 08. Aduziu, ainda, que não foi devidamente notificado para o teste, e que, por isso, não teria conhecimento de sua realização.

Às fls. 33/40 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso dos autos, o magistrado não se convenceu da alfabetização do recorrente em vista da declaração de próprio punho juntada à fl. 08, até porque a mesma foi apresentada no momento do pedido de registro, porém, sem ter sido prestada na frente do magistrado ou de servidor do cartório. Desta feita, determinou-se a realização do teste de alfabetização pela Escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução 14.700.

Ocorre que o candidato não compareceu ao teste, alegando não ter sido intimado para tal fim. Ora, tal assertiva não se sustenta, uma vez que consta à fl. 10 Certidão do Chefe de Cartório de que notificou a coligação do candidato acerca da realização do referido teste e, ainda, que o candidato possui o mesmo número de fax que a coligação para recebimento de notificações.

Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.¹

1 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Oportunamente, externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse exercício “não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa” - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

Por derradeiro, no caso em tela, juntamente com o recurso foi apresentada também uma declaração assinada pela diretora da Escola Municipal Estácio Buarque Bandeira, município de Japaratinga, informando que o ora recorrente ingressou na 4ª série no ano de 1996, sem que houvesse qualquer menção à aprovação do aluno, conclusão do ano letivo e, principalmente, sem constar o seu histórico escolar.

Em face do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, não comprovou sua condição de alfabetizado e desse modo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 254, Classe 30

Recorrente: José Sebastião dos Santos

Advogado: Maria Silvana Araújo Loureiro

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.225, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº5.225, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões